



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016380-57.2024.8.21.0019/RS**

**AUTOR:** COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JT LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	17.07.2024
ADMINISTRADOR JUDICIAL	BECKER & SANTOS ADVOGADOS
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	ADIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS: <a href="http://www.beckeresantos.com.br">www.beckeresantos.com.br</a>
@beckeresantos	
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	<b>5018102-29.2024.8.21.0019</b>
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCEIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	<b>5018105-81.2024.8.21.0019</b>

**1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA**

**COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS JT LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.648.631/0001-30, com sede na Avenida Feitoria 1990, Bairro Pinheiro, São Leopoldo/RS.

**2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)**

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei 11.101/2005, referiu a Requerente na peça inicial (evento 1, INIC1) em síntese, ter iniciado suas atividades em 2017, através do sócio-fundador, Sr. Joseandro, que aplicou todas as suas economias no seguimento de venda de combustíveis e atendimento ao público, através de loja de conveniência conjunta, tendo obtido, no início, um excelente faturamento com o crescimento das vendas, o que, contudo, sofreu importante retração em razão da eclosão da pandemia do Covid-19 no ano de 2020, e, como cediço, agravou a crise econômica pela qual atravessava o país, de forma que trouxe uma redução drástica no volume de vendas e do consequente faturamento da empresa, além

**5016380-57.2024.8.21.0019**

**10063631065 .V5**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

de propiciar um aumento das taxas de juros no mercado financeiro a quem necessitou recorrer, ocasionando, inclusive, dificuldades em obter linhas de crédito, o que comprometeu até mesmo fazer frente as suas despesas ordinárias mensais, tais como folha de pagamento, tarifa de energia elétrica, aluguel, etc., culminando com o aumento da inadimplência em geral.

Narrou, ademais, que, não bastasse tal situação de alcance global, com o advento das últimas enchentes ocorridas no Estado, tanto de 2023 quanto as ocorridas no mês de maio p.p., a tragédia decorrente da crise climática, “*(...) acabaram por reduzir ainda mais as vendas do requerente, pois a dificuldade de locomoção das pessoas gerou um efeito cascata quanto a redução na venda de combustíveis ao público em geral (...)*”, pois, embora não tenha sido afetado diretamente pelas águas, sofreu indiretamente com o efeito das cheias.

Assim, informando possuir um passivo bancário na ordem de 2,8 milhões, em razão do alto custo do capital financeiro das operações, o que somado a outros débitos com fornecedores e outros, chega a uma dívida consolidada de R\$ 4.198.673,91 (quatro milhões, cento e noventa e oito mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), mas que, por outro lado, possui um bom faturamento e plena capacidade de soerguimento, em período razoável, desde que com o socorro do instituto da recuperação judicial, com que dará início à sua reestruturação, a fim de “*superar a crise econômico-financeira vivenciada, visando à manutenção da sua capacidade operacional e dos empregos gerados, bem como visando à preservação da empresa, aos interesses de seus credores e à geração de tributos e riquezas, mantendo-se em atividade, exercendo, assim, sua função social e estimulando a atividade econômica.*

”

Sustenta, contudo, a viabilidade da continuidade da suas atividades, preservando, direta e indiretamente, empregos e os interesses dos seus credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades, e, por corolário, a necessidade de reestruturação de seu passivo, retomada de investimentos e garantia da manutenção da fonte produtiva, na forma preconizada pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, qual seja a concessão da Recuperação Judicial prevista na legislação de regência.

### **3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF)**

Comprovou não estar inserida nas vedações do art. 48 e instruiu o processo, além do seus estatutos sociais (evento 1, CONTRSOCIAL3), com a documentação exigida nos incisos do artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, conforme segue: I - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, conforme o Laudo Econômico; e) recibos de entrega dos arquivos contábeis digitais; II - a relação nominal completa dos credores, com a indicação do CNPJ e endereço de cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor, discriminando sua origem e os respectivos vencimentos; IV - relação dos empregados e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

colaboradores, constando respectivas funções e remunerações; V – certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, o contrato social e consolidação, na qual consta a nomeação do atual administrador; VI - relação dos bens particulares dos sócios e administradores do devedor, conforme declaração pessoal de imposto de renda do sócio e declaração constante da ultima folha do Laudo Econômico. VII - os extratos atualizados das contas bancárias da devedora; VIII - certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio/sede das devedoras; IX – relação de ações judiciais em que esta figure como parte – certidões dos distribuidores cíveis, fiscais, criminais (estaduais e federais) e trabalhistas; conforme documentação aportada nos evento 1, DOC4 a evento 1, DOC34.

#### **4. REQUERIMENTOS**

Com base nos fatos narrados, formulou os seguintes requerimentos:

- a) concessão de medida liminar, correspondente a tutela provisória, a fim de admitir/deferir a presente recuperação judicial e determinar a imediata suspensão de todas as ações judiciais e execuções ajuizadas em desfavor do devedor, além de também determinar o imediato levantamento das restrições em SPC/SERASA e protesto de títulos, na forma do artigo 52, III c/c artigo 6º. da LRF, garantindo que esta continue operando, sem o temor de paralisar suas atividades até o devido processamento da presente Ação e aprovação do Plano de Recuperação;
- b) Seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, ex vi dos artigos 69-G da Lei nº 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, para os devidos fins de direito;
- c) Seja nomeado Administrador Judicial, na forma do art. 52, I, da Lei nº 1.1.101/2005;
- d) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a demandante, bem como quaisquer medidas constitutivas sobre os seus respectivos patrimônios, na forma do art. 6º, da LRF – art. 52, III, também da LRF;
- e) Seja o Ministério Públco devidamente intimado e comunicadas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da mesma Lei;
- f) Seja determinada a publicação do edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52, da Lei nº 11.101/2005;
- g) Por fim, considerando a atual dificuldade financeira da requerente, REQUER seja oportunizado o recolhimento das custas judiciais iniciais de forma parcelada, de modo que entende cabível o parcelamento em até 6 parcelas mensais consecutivas.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**5. CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Recebida a inicial, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05, a verificação da regularidade da documentação técnica que acompanha a inicial, bem como a constatação da realidade fática da empresa, foi realizada mediante Constatação Prévias, determinada na decisão exarada no ev. 7, com designação para o encargo da sociedade **BECKER & SANTOS ADVOGADOS**.

O Laudo veio aos autos com a petição do **evento 13, LAUDO2**, que também trouxe os documentos dos evento 13, DOC3 a evento 13, DOC8.

A sociedade nomeada para tanto, após tecer considerações no tocante às diligências realizadas com o exame de documentos e visitas "*in loco*" ao Estabelecimento Empresarial Requerente, concluiu, de forma percutiente, que:

*"(...) Considerando o caso exposto, o diagnóstico global é pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em favor da sociedade empresária Comércio de Combustíveis JT Ltda. (CNPJ nº 28.648.631/0001-30), com determinação de complementação da seguinte documentação: a) certidão negativa expedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, certificando que a pessoa jurídica Comércio de Combustíveis JT Ltda. e o Sr. Joseandro Trindade (sócio-administrador) não foram condenados por nenhum crime previsto na Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005); b) documentação contábil assinada pelo responsável técnico (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005); e c) relação de processos assinada pela devedora (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005). Recomenda-se, ainda, a extensão do dever previsto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, a fim de sujeitar o devedor a apresentar as contas demonstrativas mensais tanto da Comércio de Combustíveis JT Ltda. quanto da microempresa Joseandro Trindade (nome fantasia 'JT Consultoria em Pessoas e Processos Industriais'), inscrita no CNPJ nº 27.920.137/0001-10, em razão da natureza das operações realizadas entre as sociedades."*

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A EXAMINAR.**

**6. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

A constatação prévia - (**evento 13, LAUDO2**) - atestou que a Autora cumpriu parcialmente os pressupostos legais e encartou os documentos obrigatórios. Manifestou-se sobre a efetiva competência deste Juízo e da crise financeira da empresa, seu passivo concursal e tributário, os processos de que a empresa responde e é parte, bem como apresentou as análises dos indicadores do ponto de vista econômico-financeiro, deixando, no entanto, de apresentar alguns documentos previstos na legislação pertinente, tais como: apresentação de certidões negativas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em nome da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

pessoa jurídica e da pessoa física; apresentou os Documento de Fluxo de Caixa de 2021 a 2023 sem assinatura, e o DFC de 2024 foi acostado com o laudo; falta de assinatura do sócio-administrador na relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a requerente figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados; e, por fim, não apresentou os depósitos judiciais pertinentes ao ativo não circulante da empresa.

De qualquer sorte, por serem questões passíveis de sanear em prazo razoável e não impeditivos ao exame judicial do pedido, concluiu ao final que, ser plausível a concessão da Recuperação Judicial postulada na inicial, na medida em que a Empresa Requerente tem plenas condições de soerguer-se das atuais dificuldades econômico-financeiras que vêm enfrentando nos últimos anos. Anexou ao laudo a documentação dos eventos 13.3 a 13.8.

## 7. TUTELAS DE URGÊNCIA

Por força do artigo 189 da LRF, que aplica as normas do Código de Processo Civil, no que couber, aos processos de recuperação judicial e falência, a disciplina processual da tutela provisória de urgência, tanto de caráter antecedente quanto incidental, se aplica sem ressalvas aos processos de insolvência, podendo o juízo determinar medidas tendentes a assegurar a efetividade do processo e alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim já decidiu o STJ:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.*

*2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.*

*3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado *stay period* (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do *stay period* ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

A parte Autora requereu com a inicial, além da concessão da suspensão das ações e execuções em seu desfavor, decorrentes dos efeitos do chamado “*stay period*” - a qual se trata de efeito natural decorrente do instituto, em caso de deferimento do processamento do pedido, a qual constará dos dispositivos finais – tutela de urgência, igualmente, para não ter restrições junto aos Órgãos de Crédito e protestos de títulos no período, pertinentes aos débitos sujeitos à recuperação judicial.

## **8. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES, DO AUTOCREDITAMENTO E EXAME DA CONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS PELA DEVEDORA**

Em que pese não haja pedido expresso formulado para que os credores se abstengam de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, salienta-se que para os créditos sujeitos ao concurso é consequência natural do deferimento do processamento do pedido, e não raro, são objeto de postulações após ao deferimento do processamento, de forma que passa a dispor, desde logo, quanto ao ponto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Seu alcance sobre as chamadas “travas bancárias”, durante o “*stay period*”, é questão mais tormentosa e implica na discussão da natureza dos créditos, se concursais ou extraconcursais.

Tal, merece exame sob duas hipóteses: **I)** na primeira, caso devedora pretenda afirmar da concursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, ou outras garantias, necessário o exame do tema mediante a formação do contraditório, seja na impugnação administrativa ao Administrador Judicial, no prazo da verificação dos créditos, seja em eventual impugnação judicializada, após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005; **II)** na segunda hipótese, ainda que reconhecida a extraconcursalidade, a alegação da essencialidade dos valores recebidos de seus negócios, destinado ao fluxo de caixa para fazer frente às despesas correntes.

Ao fundamento primeiro, observo que o creditamento direto pelo credor, quando afirmada a concursalidade pelo devedor, não deve ser permitido até a solução da questão, em sede de impugnação de crédito. Assim já se manifestou a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2280707-73.2019.8.26.0000, de relatoria do Des. Cesar Ciampolini, julgado em 30/04/2020, assim ementada a decisão:

*Recuperação judicial. Decisão de deferimento de processamento, com determinação de abstenção, pelas instituições financeiras, de bloqueio de valores depositados em contas bancárias da recuperanda. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. Uma vez que questão da alegada extraconcursalidade do crédito da instituição financeira ainda não foi apreciada na origem, descabida sua análise diretamente em sede recursal, pena de supressão de instância. Precedentes da 2a Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agraviada. Agravo de instrumento desprovido*

Na segunda hipótese, este Juízo tem firmando o entendimento de que mesmo aqueles ativos que porventura garantam créditos não-sujeitos à recuperação judicial ou venham dela a ser excluídos, em razão da essencialidade do crédito e da obtenção do resultado das vendas para o capital de giro da empresa durante a recuperação, sob pena de dano irreversível à devedora e à coletividade dos credores, durante o período de suspensão das execuções, tem vedada a sua alienação ou autocreditamento do credor, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo, ainda, às respectivas Instituições Credoras, caso inseridos os contratos na relação da devedora, o ônus de demonstrar que os pactos não se sujeitam à recuperação judicial, permanecendo estes garantidos, inclusive na hipótese de alienação fiduciária de recebíveis, cabendo à requerente apresentar os meios pelos quais fará a recomposição.

No dizer de Daniel Carnio Souza, em seu artigo sobre a Teoria da Essencialidade de Bens e as Travas Bancárias na Recuperação Judicial de Empresas, a admissão dos credores garantidos por alienação ou cessão fiduciária como hold outs, ou seja,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

não sujeitos à recuperação judicial, não lhes afasta do dever de submeter a satisfação, ou autossatisfação de seus créditos ao princípio da preservação da empresa e a tutela de sua função social.

Cito as seguintes passagens do referido autor:

*Não me parece que a interpretação restritiva, que permite que o credor realize sua garantia sobre bem ou ativo sem o qual a empresa reste impossibilidade de prosseguir (embora viável) seja a mais adequada às finalidades do sistema. Permitir que o credor financeiro retire os recebíveis essenciais da recuperanda, mesmo durante o prazo de negociação do plano (stay period), viola a lógica do sistema e transforma o direito do credor numa barreira intransponível à realização do interesse social, em detrimento dos próprios objetivos do sistema recuperacional; E nem se diga que a liberação da trava bancária na cessão fiduciária equivale a esvaziar a garantia, o que não aconteceria no caso da máquina industrial, que lá permaneceria existindo. A garantia não é o dinheiro e sim os recebíveis, e esses continuarão existindo na medida em que as atividades da empresa sejam preservadas.*

*Vale destacar que o STJ já definiu, com toda a razão, que o juízo da recuperação judicial deve fazer o controle de essencialidade de bens a fim de autorizar ou não a realização de penhoras ou de qualquer ato de excussão judicial proveniente de outros juízos e relativos aos créditos extraconcursais/não sujeitos, inclusive créditos fiscais ou mesmo com origem posterior ao ajuizamento da recuperação judicial.*

*Portanto, se o STJ entende que mesmo em relação aos credores totalmente extraconcursais/não sujeitos, não se pode admitir que a realização do crédito represente barreira intransponível ao sucesso da recuperação judicial, por qual razão se daria interpretação mais favorável aos credores com cessão fiduciária títulos ou recebíveis (tendo em conta que credores fiduciários são relativamente impactados pela recuperação judicial como explicado acima)?*

*Tudo isso fundamenta a conclusão de que a melhor interpretação que se deve dar ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é aquela que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa e a tutela de sua função social. Qualquer ativo que seja essencial à restruturação da empresa viável – seja bem de capital ou não – deverá ser preservado durante o período em que a devedora negocia um plano de superação da crise com seus credores.*

Portanto, concluo o tópico para dizer que todos os credores, concursais ou extraconcursais, deverão observar a impossibilidade de satisfação das garantias, em razão do princípio da distribuição equilibrada dos ônus e para criar condições de sobrevivência do negócio durante o prazo de stay.

A presente decisão se aplica a todos os contratos e execuções em tramitação, de dívidas e contratos referidos na constatação prévia realizada sobre a contabilidade da devedora, desde já atribuído à presente valor de ofício para que possa ser eventualmente



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

encaminhada encaminhada ao(s) juízo(s) da execução, a fim de que restem vedadas novas constrições, com a liberação do bloqueio das contas e restituição à parte Devedora dos valores que venham ser eventualmente bloqueados.

**9. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS E TUTELA DE NÃO INSCRIÇÃO EM  
ÓRGÃOS DE CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITOS**

Quanto a tal parte dos requerimentos de urgência da inicial, a pretensão da inicial revela-se precipitada e até mesmo sem amparo legal nessa fase inicial do processo, pois de acordo com a jurisprudência dominante, somente com a homologação do Plano de Recuperação Judicial é que será possível deliberar quanto ao ponto, porquanto, a rigor, na fase do processamento do pedido os credores possuem direito de lançar mão de protestos e da negativação da parte devedora junto aos cadastros de inadimplentes, nada obstante a suspensão temporária da exigibilidade destes créditos, pois trata-se de ferramenta lídima para resguardar direitos do credor em relação à devedora e seus coobrigados, ainda não afetado pela efetiva decisão que concede a recuperação judicial daquela, quando, então, com a provação do plano pelos credores e sua respectiva homologação judicial, haverá a efetiva novação dos créditos e eventuais protestos de créditos sujeitos ao regime podem, efetivamente, serem danosos ao soerguimento da empresa em recuperação judicial.

Quanto ao ponto, ainda, a fim de ilustrar a questão, destaco a seguinte ementa do e. TJRS:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO  
ESPECIFICADO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TUTELA DE URGÊNCIA.  
DEFERIMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
PLANO AINDA NÃO HOMOLOGADO.  
DUPLICATA. SUSTAÇÃO/CANCELAMENTO DO PROTESTO.  
INVIABILIDADE. AUSENTE PROBABILIDADE DO DIREITO.  
MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Entendimento do STJ, bem como desta Corte, no sentido de que o deferimento do *processamento da recuperação judicial*, sem que tenha havido, ainda, a homologação do plano de *recuperação judicial*, não afeta o direito material dos credores. Ainda que suspensa temporariamente a exigibilidade do crédito, ele existe, e por tal possível o *protesto* do título e/ou a inserção da empresa devedora em cadastro de inadimplentes. Precedentes do STJ e desta Corte. Caso concreto em que houve tão somente o deferimento do *processamento da recuperação judicial* da empresa agravante, não tendo havido, ainda, a homologação do plano, razão pela qual ausente a probabilidade do direito em sustar o *protesto* e/ou cancelar os efeitos deste. Decisão agravada mantida, visto que em consonância com o entendimento do STJ e desta Corte.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 52262359020218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 24-02-2022)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Nesse cenário, o pleito, por abranger pretensão genérica, vai indeferido nos termos da fundamentação supra.

**10. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO STAY PERIOD**

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu §4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos fixados em tópico próprio da presente decisão. No entanto, este juízo sedimentou seu entendimento no sentido de que o *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a vedação legal de renovação do período de *stay* para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores não se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005, restando largamente admitida pela jurisprudência a possibilidade de renovação, obviamente quando eventual retardo ao exame do plano de recuperação pelos credores não tenha se dado por culpa do devedor.

Assim já decidiu o Colendo STJ:

***AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1809590 SP 2019/0106704-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2019)*

## 11. VALOR DA CAUSA

O valor da causa do processo de recuperação judicial corresponde a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos e não apenas aos listados pela devedora na relação de que trata o art. 51, inciso III, da LRF, admitido este apenas como valor provisório, sujeito a revisão e complementação de custas quando da sentença de encerramento, na forma do art. 63, II, também da LRF, e na esteira do entendimento do STJ espostado na seguinte ementa:

**DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.** 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acordãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1637877 RS 2016/0202728-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017)*

## **12. RELATÓRIOS E INCIDENTES**

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em 30 (trinta) dias do compromisso o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA (Art. 22, II,"c", da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2º).

Observo que a juntada dos RMAs - Relatórios Mensais das Atividades das devedoras nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados NO INCIDENTE PARA OS RMA's nº **5018102-29.2024.8.21.0019**, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMAs, a recuperanda deverão entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

Sem prejuízo de provação pelo juízo para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre a devedora e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre a devedora e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos da devedora, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Assim, a fim de propiciar a efetividade do conhecimento e controle das essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, considerando-se como termo inicial da extraconcursalidade destes a data de 27 de junho de 2024, deverão constar de RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser protocolado a cada 30 (trinta) dias no INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS nº 5018105-81.2024.8.21.0019, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

As penhoras no rosto dos autos de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, como as penhoras fiscais, também deverão ser noticiadas nesse expediente, para simples ciência do juízo e dos demais credores, bem como para intimação das devedoras, a fim de exercerem seu direito de embargos no feito próprio.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

### **13. CERTIDÕES NEGATIVAS**

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art.52, II, da LRF, residindo a discordância sobre a possibilidade de dispensa para a participação em



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

licitações e, em especial, sobre a exigência do art. 57. também da LRF.

Sobre o ponto, o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, que não considerava óbice para a concessão da recuperação, a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF, restou superada pela legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação, mas impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Tal circunstância, e os expressos termos do art. 6º, §7º, da LRF, de que a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias, mantinha a dispensa da CND como consequência lógica, embora o STJ tenha firmado posição que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Recentemente, porém, o e. STF, nos autos da Reclamação 43.169, decidiu pela exigência das negativas fiscais, por força da edição da Lei 13.988/2020.

O que resulta de tudo isso é que devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Para tanto, a fim de acompanhar o tamanho do passivo fiscal, sua evolução e as providências ao saneamento fiscal, para que tal não seja surpresa quando da decisão de homologação do plano aprovado em assembleia, além da necessidade de que tais informações sejam carreadas ao INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, admitida a proposta de transação por iniciativa do devedor, de que trata o art. 10 da Lei 13.988/2020.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Não se pode olvidar que os contratos com o Poder Público podem representar significativa parcela das atividades das Recuperandas.

Portanto, deverá a parte Autora/Recuperanda, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

**14. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES DOS CREDORES E INTERESSADOS**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando.

Na hipótese de número excessivo de cadastramentos, a gerar efeitos nocivos ao processo eletrônico, a autorização poderá ser revista.

**15. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, são fixados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, a capacidade de pagamento da devedora depende do comportamento futuro de seu faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da devedora, para posterior fixação pelo juízo. Admitida a composição entre as partes, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, considerando o trabalho exigido, decorrente do grupo de empresas com sedes em outra comarca e o volume de documentação examinada, e diante da qualidade do trabalho, vão arbitrados, na forma do Art. 51-A, §1º, da LRF, em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** e deverão ser prontamente satisfeitos ao profissional.

## 16. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

O art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005 reza que todos os prazos previstos na referida lei serão contados em dias corridos.

Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, e art. 66, I, deverão ser computados em dias corridos.

Portanto, a fim de evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que apenas os prazos de direito estritamente processuais, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser opostos por credores ou outros interessados, serão contados em dias úteis, ex vi, as intimações para manifestação nos autos, os prazos para oferecimento de contestação em impugnação de crédito ou em outro incidente que tramite pelo em apartado; os prazos para a interposição de agravos de instrumento; para oposição de embargos de declaração ou outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor.

Os demais prazos, de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação – serão contados em **dias corridos**, a partir do "*dies a quo*" de suas respectivas fluências.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**17. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS**

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, aos endereços eletrônicos:

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º, §2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei 11.101/2005, à exceção dos créditos accidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

**18. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDORES**

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, II, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **27.06.2024**.

**19. CREDORES TRABALHISTAS**

Quanto aos créditos accidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, *ex vi*, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

***RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.***

*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).*

*1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.*

*2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.*

*3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)*

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio dos endereços eletrônicos (constantes do dispositivo). Os créditos deverão ser corrigidos na forma do art. 9º, II, da LRFE, até a data de 27.06.2024.

Recebidas as certidões, o Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, §2º, ou no Quadro Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo administrador judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O Administrador Judicial deverá encaminhar o Ofício com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

## 20. CREDORES DE HONORÁRIOS

Os créditos de honorários de sucumbência, embora equiparados aos créditos trabalhistas e mesmo quando decorrentes de sentença trabalhista, não possuem o mesmo fato gerador, mas sim são constituídos pela sentença, sendo este o marco temporal para a fixação



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

de sua sujeição ao concurso, nos termos de recente decisão do STJ:

**DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.**

1. *Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).*

2. *A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.*

3. *Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.*

4. *Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.*

5. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1.841.960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 13/4/2020)*

## 21. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo conjunto com o valor devido ao empregado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7º, inciso III da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à execução pela Fazenda Nacional, não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*

No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*

*§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."*

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 1 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de “quem pagou mal, paga duas vezes”.

Nesse tópico cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, francamente favoráveis à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais e seu pagamento diretamente ao empregado, como o TJRS<sup>1</sup> e o TJSP<sup>2</sup>, passaram a sofrer influência do STJ<sup>3</sup> que, ao primeiro momento, afirmou da necessidade do depósito na conta vinculada para as dívidas posteriores a edição da Lei 9.491/97, mas aceitou a compensação com os valores pagos de boa-fé diretamente ao empregado, para a exigibilidade de todo o valor em sede de execução pela Fazenda Nacional contra o empregador. Se o crédito não pode ser pago diretamente ao empregado e, se a teor do art, 2º, da Lei 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97 *Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva*, a inclusão do FGTS dentre os créditos sujeitos à recuperação judicial não se mostra providênciada nem ao empregado, nem ao empregador. Além das questões decorrentes do risco de pagamento a menor ao empregado e cobrança em duplicidade ao empregador, na lição de Claudete Figueiredo e Renata Fabris<sup>4</sup> “*percebe-se que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado figura como verdadeiro entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS (...) e inviabiliza o parcelamento pela devedora*”.

Logo, conclui-se que, de um lado, é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial.

Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida à recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de segregação nas certidões expedidas, de modo separado do principal, da parcela de FGTS devida, a fim de que, em caso de habilitação, esta se dê em separado, para fins de depósito na conta vinculada ou pagamento nos termos do PRJ, mas de forma clara, para cohecimento dos credores e da União - Fazenda Nacional, representante processual do Fundo.

## 22. MEDIAÇÃO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administração ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ.

### 23. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS JT LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.648.631/0001-30, com sede na Avenida Feitoria 1990, Bairro Pinheiro, município de São Leopoldo – RS, CEP: 93.042-252, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial a sociedade **BECKER & SANTOS ADVOGADOS**, com sede na Rua João Antônio da Silveira, 409, em Novo Hamburgo/RS, na pessoa de **DAVI VALTER DOS SANTOS** - OAB/RS 69.307, endereços eletrônicos (**davi@beckeresantos.com.br**); **www.beckeresantos.com.br** e **@beckeresantos**, que deverão ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) autorizo o compromisso seja prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

a.2) Autorizo que as comunicações do artigo 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já os endereços eletrônicos supramencionados na letra “a” para receberem todas as comunicações e mensagens dos credores da empresa em recuperação, em especial as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;

a.3) A Administração Judicial deverá no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, da qual a Autora terá vista, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação;

a.4) no mesmo prazo, a Administração Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contração de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

a.5) os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente nº **5018102-29.2024.8.21.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

*a.6)* os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados no incidente nº **5018105-81.2024.8.21.0019**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

*a.7)* o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

*a.8)* a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

*a.9)* havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial, desde já, autorizada a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema

*a.10)* mediante requerimento da devedora, promoção da Administração Judicial, ou exame de conveniência pelo juiz, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

*a.11)* desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pela Administração Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, §2º e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

*b)* determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas**, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos exceituados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em **dias corridos**, nos termos da fundamentação supra;

*b.1)* Vão **indeferidos**, no entanto, os pleitos veiculados à letra "a" dos requerimentos da inicial, pertinentes ao impedimento das restrições em SPC/SERASA e a protesto de títulos, nos termos da fundamentação constante do tópico "9" da fundamentação supra;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

c) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, **em dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “caput”, da Lei nº 11.1901/05;

d) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF;

e) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as Recuperandas comprovarem o pagamento dos honorários da constatação prévia, ora fixado (item 15 da fundamentação);

f) defiro, também, o prazo de 15 dias para a Requerente acostar aos autos a documentação faltante, apontada na constatação prévia, a saber: *certidões negativas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em nome da pessoa jurídica e da pessoa física; os Documento de Fluxo de Caixa de 2021 a 2023 com assinatura; e os depósitos judiciais pertinentes ao ativo não circulante da empresa* - e/ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade.

g) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação, nos termos da fundamentação;

h) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de São Leopoldo-RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, podendo o oficiamento dar-se mediante o prévio cadastramento e intimação do procurador respectivo no sistema eletrônico dos autos;

i) **Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.1901/05);

j) **Comuniquem-se** o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, à Direção do Foro da Justiça Estadual da Comarca de São Leopoldo-RS, à Direção do Foro da Justiça do Trabalho, da Comarca de São Leopoldo e à Direção do Foro da Justiça Federal de Novo Hamburgo igualmente, com cópias do inteiro teor da presente decisão;

l) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes já abertos, supramencionados.

**Atribuo à presente decisão força de Ofício para os fins pertinentes e legais.**

Diligências legais.

Intimem-se.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

verificador **10063631065v5** e o código CRC **600d5bf7**.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBA TRABALHISTA. FGTS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. AFASTAMENTO. 1. Possível a inclusão do valor do FGTS nos cálculos da habilitação, porquanto o direito da parte agravada a esse respeito já foi discutido e reconhecido no âmbito da reclamatória trabalhista. 2. Afastamento dos valores referentes à contribuição previdenciária, cujo recolhimento não é de responsabilidade do credor trabalhista. 3. Os honorários periciais da demanda trabalhista também não devem integrar o valor da habilitação, pois a titularidade dessa verba é do expert. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076845544, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da Reclamatória Trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando. Assim, não pode tal questão ser revista pela Justiça Estadual. De outro lado, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075411454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. O direito do agravado ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da reclamatória trabalhista e, dessa forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual. Assim, trata-se de crédito de natureza trabalhista. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70072225964, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017)
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS, INSS e IRRF como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados) do quadro geral de credores.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão das verbas relativas a INSS e IRRF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVÍDO EM PARTE. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 203490570.2018.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Azuma Nishi, 23.05.2018)
3. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4º Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que ‘Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória’. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. ‘Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.’(RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma consequente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (REsp 705.5421RS, Relator Ministro José Delgado – DJ de 08.08.2005, p.197) (...) “com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS” (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 9.491/1997.
- COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1830529 PE 2019/0231514-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019)

4. Figueiredo, Claudete Rosimara de Oliveira e Fabris, Renata, Reflexões acerca das constrições trabalhistas e do crédito de FGTS em processos de recuperação judicial, in Recuperação judicial, falência e administração judicial: Editora D'Plácido, 2019, página.108

**5016380-57.2024.8.21.0019**

**10063631065 .V5**